

**Id:089B9CEA1C384B70**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
 Rua Emílio Balaio, SN – Centro
 CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

LEI Nº 377/2026, de 17 de março de 2026.

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Bonfim do Piauí e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município;

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata Lei Municipal de Contratação Temporária de Interesse Público, para os órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º - O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º - Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à auto declaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo:

I - a padronização das normas em nível nacional;

II - a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

§ 1º - Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º - Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º - O procedimento de que trata o *caput* será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento.

§ 4º - Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º - Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na

autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e,

II - à Procuradoria Jurídica do Município, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 5º - A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º - Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º desta Lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Art. 7º - As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º - As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º - As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º - Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º - Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 9º - A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º - Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
Rua Emílio Bialão, SN – Centro
CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

classificação.

§ 2º - A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10 - Os órgãos do Poder Executivo municipal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 11 - O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor.

Art. 12 - O Poder Executivo municipal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, Estado do Piauí, aos 17 dias do mês de março do ano de 2026.

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE RIBEIRO:15166376315
Dados: 2026.03.17 11:18:25 -03'00'
Paulo Henrique Ribeiro
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada no gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí/PI, aos 17 dias do mês de março do ano de 2026.

Assinado de forma digital por HUMBERTO FERNANDES VIANA:27390730382
Dados: 2026.03.17 11:21:32 -03'00'
Humberto Fernandes Viana
Chefe de Gabinete

Id:07385771BEAE4B71

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
Rua Emílio Bialão, SN – Centro
CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

Lei nº 378/2026, de 17 de março de 2026.

Altera a Lei Municipal nº 047/99, de 15 de janeiro de 1999, para definir a Secretaria Municipal de Assistência Social como órgão gestor do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e cumprindo o que determina a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 9º da Lei Municipal nº 047/99. De 15 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado sua gestão administrativa e financeira sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O Art. 10 da Lei Municipal nº 047/99, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

Parágrafo Único. O (A) Secretário (a) Municipal de Assistência Social atuará como ordenador de despesas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, submetendo a prestação de contas periódica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, Estado do Piauí, aos 17 dias do mês de março do ano de 2026.

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE RIBEIRO:15166376315
Dados: 2026.03.17 11:19:11 -03'00'
Paulo Henrique Ribeiro
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada no gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí/PI, aos 17 dias do mês de março do ano de 2026.

Assinado de forma digital por HUMBERTO FERNANDES VIANA:27390730382
Dados: 2026.03.17 11:22:25 -03'00'
Humberto Fernandes Viana
Chefe de Gabinete

Id:09FEE26279C24EEA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 30.149.202/0001-60
Rua 26 de Janeiro - Nº 335 - Centro - Boqueirão do Piauí-PI
CEP: 64.283-000 - Email: semedboqueirao@gmail.com

PORTARIA SEMED/CME Nº 02, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a execução da Avaliação formativa para o Ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Boqueirão do Piauí e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em conjunto com o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) de Boqueirão do Piauí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 08/2009, e considerando:

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), Lei nº 9.394/1996, especialmente em seu Art. 24, inciso V, alínea 'a', que estabelece a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos na avaliação da aprendizagem;

CONSIDERANDO as competências e habilidades preconizadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada em 2018, que orientam os currículos e as práticas pedagógicas, incluindo os processos avaliativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e qualificar os procedimentos de avaliação formativa na Rede Municipal de Ensino, visando ao acompanhamento eficaz do desenvolvimento dos estudantes,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio desta Portaria, as normas para a elaboração, aplicação e consolidação da Avaliação Formativa para os estudantes do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A avaliação formativa bimestral será composta por dois instrumentos: I - Avaliação Específica (AE): avaliação escrita ou trabalho equivalente, com foco nas habilidades e conteúdos trabalhados no bimestre.

II - Avaliação Qualitativa (AQ): avaliação contínua e processual do desempenho do estudante.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO ESPECÍFICA (AE)

Art. 2º A Avaliação Específica (AE), quando realizada por meio de prova escrita, terá o valor total de 10,0 (dez) pontos e será composta por:

I - No máximo 40% (quarenta por cento) de questões objetivas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 30.149.202/0001-60
Rua 26 de Janeiro - Nº 335 - Centro - Boqueirão do Piauí-PI
CEP: 64.283-000 - Email: semedboqueirao@gmail.com

II - No mínimo 60% (sessenta por cento) de questões subjetivas.

Art. 3º A elaboração das Avaliações Específicas (AE) seguirá um processo colaborativo, conforme as seguintes etapas:

I - Os professores de cada ano/série e componente curricular elaborarão as questões, com base nas habilidades trabalhadas durante o bimestre letivo;

II - O Coordenador Pedagógico de cada unidade escolar monitorará o processo de elaboração das questões;

III - Os Formadores da rede consolidarão o material recebido, realizando a seleção final das questões que comporão a avaliação unificada;

IV - A equipe de formatação produzirá um caderno único de questões para cada ano/série, que será enviado em arquivo digital para as escolas, conforme cronograma pré-estabelecido.

§ 1º A estrutura e a distribuição de questões para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º ao 5º ano) seguirão a seguinte matriz:

ÁREA	COMPONENTES DA ÁREA	NUMERAÇÃO DA QUESTÃO	QUANTIDADE DE QUESTÕES OBJETIVAS	QUANTIDADE DE QUESTÕES SUBJETIVAS	TOTAL DE QUESTÕES POR COMPONENTE	TOTAL DE QUESTÕES DO CADERNO
Linguagens (1º dia)	Língua Portuguesa	1 a 10	6	4	10	18
	Produção Textual	11 a 12	1	1	02	
	Língua Inglesa	13 a 14	1	1	02	
	Arte	15 a 16	1	1	02	
	Educação Física	17 a 18	1	1	02	
Ciências Humanas (2º dia)	História	1 a 6	4	2	6	14
	Geografia	7 a 12	4	2	6	
	Ensino Religioso	13 e 14	1	1	2	
Matemática (3º dia)	Matemática	1 a 10	6	4	10	18
	Educação Financeira	11 a 12	1	1	2	
Ciências da Natureza (3º dia)	Ciências	1 a 6	4	2	6	6
TOTAL GERAL DE QUESTÕES						50

(Continua na próxima página)